DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1687/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9725/2010
PROTOCOLO	: 1005773
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 196/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A execução financeira será regular quando demonstrar nos autos que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, nos termos dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do Contrato Administrativo nº 196/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa J M Abdala-ME, visando à aquisição de pão e leite para os programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 91.740,00 (noventa e um mil e setecentos e quarenta reais).

Para a aquisição foi utilizado o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 45/2010, julgado, juntamente com a formalização do contrato em epígrafe, por meio da Decisão Simples nº 204/2011.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada relativa à execução financeira do contrato concluiu que se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 17955/2014 - folhas 601/604).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em supracitado (Parecer nº 2898/2015 - f. 605).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 referente à 3ª fase, necessária para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório e a formalização do termo de contrato foram julgados pela ilegalidade e irregularidade, consoante Decisão Simples nº 204/2011 (f. 200), proferida na 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta Corte de Contas, *in verbis*:

> 1 - Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização Contrato nº 196/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa J.M. ABDALA-ME, nos termos do inciso I, artigo 311 c/c artigo 312, II, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 057/06;
> 2 - Pela aplicação de multa ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos dos incisos II e XIII, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/2006;
> 3 - Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao ordenador de despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;
> 4 - Pela determinação a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, para que adote as medidas cabíveis junto a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS com vistas a sustação do Contrato nº 196/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa J.M. ABDALA-ME, na fase em que se encontrar, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena
> de ser co-responsabilizado, nos termos da alínea "c" do inciso II, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;
> 5 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

O corpo deliberativo desta Corte de Contas entendeu que em virtude

da ausência da indicação da dotação orçamentária; ausência do número do processo administrativo; infringência ao art. 51, § 4º[1], da Lei 8.666/93; e os produtos adquiridos por preços muito abaixo do mercado; a 1ª e 2ª fase serem ilegais e irregulares, e em decorrência desta, à aplicação de multa e determinação a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS que adotasse as medidas cabíveis com intuito de sustar o contrato.

O teor da decisão supra foi levado a conhecimento do Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS por meio do Ofício nº 1534/2011-Cartório (f. 203) e ao Presidente da Câmara do Município através do Ofício nº 1535/2011 (f. 204).

Em cumprimento da Decisão Simples nº 204/2011 o Ordenador de Despesas rescindiu unilateralmente o Contrato Administrativo nº 196/2010 (folhas 318/319), informando que o saldo do contrato não será utilizado, cumprindo assim o item 04 da decisão supra.

Quanto à sanção aplicada no item 02 da citada decisão, o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 324/331 que comprovam o recolhimento da multa.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 91.740,00
Valor empenhado	R$ 36.444,41
Despesa liquidada	R$ 36.444,41
Pagamento efetuado	R$ 36.444,41
Rescisão unilateral do contrato acostado à folha 262/264, informando que o saldo de R$ 55.295,59 não seria utilizado.	

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 36.444,41 (trinta e seis mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

1 Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
§ 4o A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 196/2010, pela observância às disposições da Lei nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato nº 196/2010, pela observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator